



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmnc@homonott.com.br

Gestão 2009/2012

"LEI Nº 2.074"



DATA: 11 de abril de 2011.

SÚMULA: Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão da dengue no município de Nova Esperança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A prevenção e o controle da transmissão e atenção à Saúde nos casos de dengue no Município de Nova Esperança obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de sua propriedade limpa, colaborando nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a criação do Programa Municipal de Controle da Dengue (PMCD), a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, obedecendo ao disposto na presente lei.

§ 1º - As ações definidas no Programa Municipal de Controle da Dengue (PMCD) serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e demais órgãos da administração municipal relacionados ao controle da doença, objetivando a prevenção e controle da transmissão e a atenção a saúde nos casos suspeitos e confirmados de dengue.

§ 2º - O Poder Executivo articular-se-á com outras esferas de governo para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto, com ações de controle da dengue em Nova Esperança.



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE



Art. 4º - O Programa Municipal de Controle da Dengue em Nova Esperança, incluirá

- I - notificação de casos da dengue, conforme normatização federal e estadual;
- II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e epidemias;
- III - busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV - vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- V - coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- VI - Levantamento de Índice de Infestação LIRA, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
- VII - execução de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
- VIII - envio regular dos dados entomológicos e epidemiológicos a instância estadual, dentro do prazo estabelecido pelo gestor no estado;
- IX - divulgação de informações e análises epidemiológicas e entomológicas da dengue; de informações e análises epidemiológicas;
- X - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do programa
- XI - coordenação e execução das atividades de educação em saúde, e mobilização social de abrangência municipal;

- XII - capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- XIII - apresentação dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Esperança;
- XIV - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção da dengue;
- XV - serviço de informação a população;
- XVI - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou misto, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta lei;
- XVII - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



Art. 5º - Orientar o Programa Municipal de Controle da Dengue as seguintes ações:

I – intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor em toda área do Município;

II – implementar infra-estrutura e pessoal necessário para a realização do programa, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III – capacitar recursos humanos para atuação no monitoramento de entomologia e nas operações de campo, com a definição de um perfil adequado de ação;

IV – articulação do combate ao vetor às ações do Programa de Saúde da Família – PSF.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti*.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E AGENTES DE ENDEMIAS

Art. 7º - A autoridade sanitária, compreendida como sendo os chefes dos setores epidemiológico, sanitário e ambiental, e os agentes de endemias, mediante consentimento do morador, ingressará na residência individual, e nela fará observar o disposto nesta lei para o controle da dengue.

Art. 8º - O Agente de Endemias que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificar algum foco ou local propício a instalação de criadouros do vetor, deverá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação e comunicará o fato a Autoridade Sanitária.

§ 1º - Será obrigatório aos municípios receber os agentes de Endemias, desde que devidamente identificados.

§ 2º - O Agente de Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Termo de Notificação, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, nos termos do Estatuto do Servidor Público de Nova Esperança

Art. 9º - A autoridade sanitária terá livre ingresso, mediante as formalidades abaixo descritas, em todas as habitações coletivas, bem como a estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, privados, públicos ou mistos, logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta lei para o controle da dengue.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro de 24 (vinte quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º - Cumprido o Parágrafo Primeiro, e persistindo a negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, as Autoridades Sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

- I – Criadouros: todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;
- II – Foco do vetor: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento de vetor da dengue;
- III – Infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dengue no Município;

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 11 - As infrações à disposição constantes nesta lei classificam-se em;

- I – *Leve*, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;
- II – *Média*, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;
- III – *Grave*, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

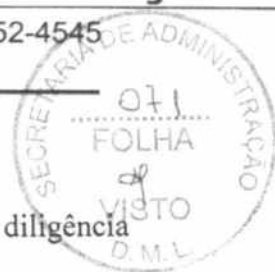
9



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



IV - *Gravíssima*, de 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

Parágrafo Único - Será considerada infração *Grave* impedimento de diligência estabelecimento público, privado ou misto.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeita à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública:

I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente as aplicações das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação expedida por Autoridade Sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

§ 2º - A advertência prévia mediante autuação que prevê o parágrafo primeiro, será permitida até o máximo de 3 (três) vezes, passando após isto, direto para a penalização de multa.

§ 3º - Havendo reincidência, o valor da multa será aumentado em 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA DE LOTES

Art. 13 - A limpeza dos lotes baldios do Município de Nova Esperança obedecerá a Leis Complementares que tratam da limpeza e roçada de terrenos.

Parágrafo Único - A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta lei, caso verificado a presença de focos

CAPÍTULO VII

DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

Handwritten mark



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



Art. 14- As autoridades responsáveis por lugares e logradouros públicos ficam sujeitas às sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo Único - Em caso de infração à presente Lei, a autoridade responsável pelo imóvel público específico responderá administrativamente.

Art. 15 - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências serão cobradas mediante boleto expedido pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o prazo estabelecido pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Caso haja inadimplência, no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS IMÓVEIS PRIVADOS

Art. 16 - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, assim como mercados e supermercados ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue.

I - Visando atingir o objetivo acima, os depósitos dos estabelecimentos descritos neste artigo, deverão ser mantidos devidamente cobertos, não podendo esta cobertura se dar através de lonas plásticas.

II - No caso das borracharias, é obrigatória a destinação correta dos pneus inservíveis, conforme orientação sanitária, sob pena de multa grave.

Art. 17 - Os ferros velhos e depósitos de materiais para reciclagem que funcionam neste município ficam obrigados a manter Alvará de Funcionamento a fim de que possam sofrer as penalidades dispostas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data desta Lei, para regularizar sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditivas da proliferação de mosquitos.

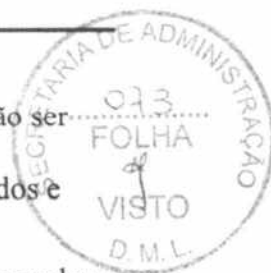
Art. 19 - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



§ 1º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por mês.

§ 2º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por mês.

Art. 20 - Os estabelecimentos que utilizam ou comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar recipientes para recebimento das embalagens, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou cooperativas e ou associações de catadores que recolham materiais recicláveis, conforme Decreto Federal nº 7.404/2010 que, regulamentando Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequar a esta norma.

Art. 21 - Nas residências, nos quintais, ficam os proprietários e ou locatários proibidos de depositar materiais recicláveis, proveniente de coleta clandestina, cabendo-lhes as penalidades previstas no Artigo 11 desta lei.

Art. 22 - Em caso do descumprimento do disposto no artigo 20, os estabelecimentos comerciais e residenciais mencionados estarão sujeitos as seguintes medidas:

I - a notificação prévia para a regularização, no prazo limite de até 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação, no prazo assinado, a aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação Municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da última visita, a aplicação de multa em dobro e fechamento do estabelecimento administrativo por 01 (um) dia.

Art. 23 - Os proprietários responsáveis por construções civis e por terrenos ficam obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais de construção e inservíveis que possam acumular água, sob pena de multa grave.

Art. 24 - Os proprietários dos terrenos perpétuos nos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que possam vir a conter água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra, sendo responsabilizados nos termos desta lei, sob pena de multa média.

Art. 25 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no município deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Endemias para

7 .



Prefeitura Municipal De Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

§ 1º - No caso da impossibilidade de acesso imediato dos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme urgência.

§ 2º - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes, nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será depositada integralmente na conta do Fundo Municipal de Saúde e será utilizada para o desenvolvimento de ações de Controle da Dengue no Município.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO
DE DOIS MIL E ONZE (2011).

Maria Ângela Silveira Benatti

Prefeita Municipal